CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES Nº 1.00574/2021-10

RELATOR: CONSELHEIRO MARCELO WEITZEL RABELLO DE SOUZA REQUERENTE: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PIAUÍ REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

E M E N T A

CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ E MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. ATRIBUIÇÃO PARA INVESTIGAR FATOS RELACIONADOS A SUPOSTA PRÁTICA DE CRIME AMBIENTAL EM ÁREA MUNICIPAL. INEXISTÊNCIA DE OCORRÊNCIA DE DANO A BEM, SERVIÇO OU INTERESSE DA UNIÃO. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR A ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros do Conselho Nacional do Ministério Público, por unanimidade, em conhecer o presente Conflito de Atribuições para julgá-lo procedente a fim de declarar a atribuição do Ministério Público do Estado do Piauí, nos termos do voto do Relator.

Brasília-DF, 02 de junho de 2021.

MARCELO WEITZEL RABELLO DE SOUZA

Conselheiro Relator

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 28/11/2026 18:31:51

RELATÓRIO

Trata-se de Conflito negativo de Atribuições suscitado por membro da Procuradoria da República no Estado do Piauí (fls. 331-334) em face Ministério Público do Estado do Piauí (fls. 48)

Em apertada síntese, verifico que o objeto do presente Conflito de Atribuições envolvendo os citados ramos ministeriais gravita a fatos contidos no Inquérito Civil nº 009/2018, o qual foi instaurado para averiguar a notícia de irregularidades na contratação e execução de melhorias sanitárias com a construção de fossas sépticas no município de José de Freitas-PI.

O representante do *parquet* piauiense que os danos são causados do Convênio nº 0093/2010 firmado entre a citada cidade e a Funasa (Fundação Nacional de Saúde), razão pela qual entende ser a atribuição do Ministério Público Federal apurar as supostas irregularidades.

Por sua vez, a versão relatada pelo membro do *parquet* federal no que concerne ao Convênio nº 093/2010 informou que já foram adotadas providências no âmbito criminal e cível, pois em trâmite o IPL nº 0968/2017-SR/DPF/PI, que tem por finalidade a apuração de eventual malversação de recursos públicos federais do convênio em questão, tendo sido, inclusive, ajuizada ação de improbidade administrativa (Processo nº 1002483-53.2017.4.01.4000), não restando motivos para prosseguimento naquele ramo ministerial **acerca de apurações da seara ambiental,** razão pela qual pugna pela atribuição do Ministério Público do Piauí.

Registrado e autuado, o feito foi distribuído a este Conselheiro em 24/3/2021.

Em 20.04.2021, determinei a expedição de **notificação a**os membros responsáveis pela Procuradoria da República no Estado do Piauí e pela 2ª Promotoria de Justiça de José de Freitas-PI para, no prazo regimental de até 10 (dez) dias, apresentarem as informações que entenderem cabíveis.

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 28/11/2026 18:31:51

Sobreveio, tempestivamente, informações da d. Procuradora-geral de Justiça do Piauí em exercício, Doutora Martha Celina de Oliveira Nunes, a qual, em apertada síntese endossa as razões já deduzidas pelo colega Dr. José de Freitas e reforça o entendimento de que o fato do MPF ter adotado as diligências necessárias, nos âmbitos cível e criminal, **não exclui seu dever de também atuar na seara ambiental.**

Além disso entende que **o simples envolvimento da FUNASA na questão, faz a Justiça Federal competente** (competência *ratione personae*) para dar seguimento ao procedimento. Em consequência, configura-se o dever de atuação do MPF para o acompanhamento do Inquérito Civil ou da Ação Civil Pública instaurados com vistas à apuração de atos que atentem contra o meio ambiente ecologicamente equilibrado, com fulcro no art. 109, inciso I, da Constituição da República de 1988, asseverado pelo posicionamento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

Em razão disto, requer que este CNMP declare atribuição do Ministério Público Federal para dar o devido andamento ao procedimento de apuração dos danos ambientais decorrentes das irregularidades na contratação e execução de melhorias sanitárias com a construção de fossas sépticas no município de José de Freitas-PI

É o relato.

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 28/11/2026 18:31:51

VOTO

Sem maiores delongas, o cerne da controvérsia é relacionado a fatos contidos no Inquérito Civil nº 009/2018, o qual foi instaurado para averiguar a notícia de irregularidades na contratação e execução de melhorias sanitárias com a construção de fossas sépticas no município de José de Freitas-PI.

Ressalte-se que o *parquet* federal já teria adotado medidas na seara criminal e cível relacionadas acerca da suposta malversação de recursos públicos federais em convênio celebrado entre a FUNASA e o município José de Freitas, entretanto, há, ainda, situações que merecem atuação ministerial no que tange eventual suposta degradação ambiental naquela municipalidade.

Neste quesito, necessário se faz o esclarecimento de que constam nas informações contidas nestes autos que algumas situações identificadas naquele procedimento investigativo dão conta que não se trata tão somente de malversação de recursos públicos destinados a melhorias sanitárias na cidade de José de Freitas-PI, pois consoante depreendido em relatório da Fundação Nacional de Saúde que em parte do documento assevera *"total ausência de manutenção da lagoa de estabilização de esgoto existente..."*, confira os excertos:

> "2 – Em vista disso, estamos enviando os documentos/informações colhidos nesta Entidade, conforme requerido, especialmente PARECER nº 575/2019/ DIESP-PI/SUEST-PI, exarado pelo Fiscal Técnico desta FUNASA/PI, Sr. Jose de Arimetea Silva, no qual informa que **o projeto foi concebido para promover intervenções, prioritariamente nos domicílios que não tinham cobertura sanitária ou que tinham essa cobertura de forma parcial no bairro Nossa Senhora do Carmo do município de José de Freitas, cuja finalidade era interligar à rede coletora de esgoto existente no referido bairro**. 3 – Em razão dos vários pontos de estrangulamento nos poços de visitas da rede coletora e a total **ausência de manutenção da lagoa de estabilização de esgoto existente**, os **tanques** sépticos e **os sumidouros que foram previamente aprovados para o projeto, não foram interligadas à referida rede, uma vez que, o traçado da mesma ocorre no interior dos lotes e não nas ruas daquele bairro**" (grifos e destaques do subscritor)

Além disso há no Parecer nº 575/2019/DIESP-PI/SUEST-PI da FUNASA que

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 28/11/2026 18:31:51

conclui *"é inegável que* ***a responsabilidade da provável contaminação do açude*** *à jusante da lagoa de tratamento de esgoto, naquele bairro,* ***é única e exclusivamente do município****"*

Segundo as informações prestadas pelo *parquet* federal o alegado crime de poluição ora apurado foi cometido em área pertencente apenas ao Município de José de Freitas/PI, no caso o "Açude Novo", não havendo nenhum rio interestadual próximo ou unidade de conservação federal.

No que concerne a alegação do *parquet* piauiense de que eventual competência da Justiça Federal para julgar crime ambiental e, por consequência, do *parquet* Federal, conforme preconiza os artigos nºs. 108 e 109 da Carta Magna.

Entretanto, no caso em apreço, há que se destacar o entendimento firmado pela 3ª Seção do STJ de que, se o crime ambiental cometido em unidade de conservação criada por decreto federal, evidencia-se o interesse federal na manutenção e preservação da região, ante a possível lesão a bens, serviços ou interesses da União, nos termos do artigo 109, inciso IV, da Constituição Federal. (CC 147.694/MS, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 10/08/2016, DJe 16/08/2016), o que não é EVIDENCIADO na situação em tela.

Além disso, como se pode verificar parte da inviabilidade do andamento das obras se deu em suposto crime ambiente de ausência de manutenção de lagoa em área municipal impedindo sobremaneira a interligação da rede de esgoto prevista em parte do Convênio firmado.

Assim, calha esclarecer que somente justificaria o interesse da União quando restarem violados bens, serviços ou interesses de ordem federal, não demonstrados neste caso, vejamos os seguintes julgados que bem elucidam tal encaminhamento:

> PENAL E PROCESSUAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. CRIMES AMBIENTAIS. ARTS. 39 E 64 DA LEI 9.605/98. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO EXECUÇÃO DE OBRAS EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. AUSÊNCIA DE INTERESSE DIRETO DA UNIÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. MANUTENÇÃO DA DECISÃO.
> 1. O fato de o IBAMA ter aprovado plano de corte de área reflorestada apenas retira o vínculo obrigacional de reposição florestal firmado entre o interessado e o referido órgão federal, devendo o proprietário buscar a autoridade ambiental competente para as atividades que pretendia, a seguir, desenvolver na área. No caso, a supressão de vegetação e execução de

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 28/11/2026 18:31:51

obras de tubulação de curso d´água em APP não dependiam de licenciamento ambiental do IBAMA, mas sim de permissão dos órgãos municipal e estadual, ou seja, eventual regularização da atividade constituía etapa posterior e completamente independente da aprovação do plano de corte.
2. Inexistindo demonstração de ofensa direta e específica a bens, serviços ou interesses da União, é da Justiça Estadual a competência para processar e julgar condutas relativas aos crimes ambientais. (TRF4 5002978-72.2013.4.04.7205, SÉTIMA TURMA, Relatora SALISE MONTEIRO SANCHOTENE, juntado aos autos em 18/09/2013)

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. DESFLORESTAMENTO DE UNIDADE DE CONSERVAÇÃO MUNICIPAL. ART. 40 E § 1º, DA LEI 9.605/98. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. INOCORRÊNCIA DE LESÃO DIRETA A BENS, SERVIÇOS OU INTERESSES DA UNIÃO OU ENTIDADE AUTÁRQUICA. ADMINISTRAÇÃO DO IBAMA. NÃO DESLOCAMENTO DA COMPETÊNCIA PARA A JUSTIÇA FEDERAL. RECURSO PROVIDO.
1. A Lei nº 9.605/98, que disciplina os crimes cometidos em detrimento do meio ambiente (fauna e flora), nada dispõe acerca da competência para o processamento e julgamento das ações penais relativas aos delitos nela descritos.
2. **É restrita a competência da Justiça Federal para processar e julgar delitos ambientais aos crimes cometidos em detrimento de bens, serviços ou interesses da União, suas autarquias ou empresas públicas, considerando-se que o art. 23, incisos VI e VII, da Constituição Federal fixa a competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para "proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas" e "preservar as florestas, a fauna e a flora".**
3. In casu, cuida de denúncia pela prática do crime previsto no art. 40 e § 1º, da Lei 9.605/98, em razão do flagrante de **degradação ambiental consistente em desflorestamento de região do Centro Experimental de Criação de Animais Nativos de Interesse Científico e Econômico - CECAN, área de reserva integrante do patrimônio do Município de Manaus**.
4. Consoante recente orientação adotada por esta Terceira Seção no julgamento do Conflito de Competência nº 88.013/SC, de relatoria do Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, a competência para julgamento de infração penal ambiental é, em regra, da Justiça Estadual, excepcionando-se quando evidenciada a lesão direta a bens, interesses ou serviços da União ou de suas entidades autárquicas.
5. A atribuição do IBAMA (autarquia federal) como responsável pela fiscalização e preservação do meio ambiente não atrai a competência da Justiça Federal, tendo em vista a ocorrência, apenas, de interesse genérico e indireto da União. 6. Recurso provido para **fixar a competência da Justiça Estadual, determinando a remessa dos autos para o juízo prevento**. (RHC 26.483/AM, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 02/08/2011, DJe 29/08/2011) (grifos e destaques do subscritor)

De arremate, verifico que neste CNMP também já constam precedentes na mesma linha intelectiva, vejamos:

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO E MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. ATRIBUIÇÃO PARA INVESTIGAR FATOS RELACIONADOS A SUPOSTA PRÁTICA DE CRIME PREVISTO NO ART. 56, DA LEI Nº 9.605/98. INEXISTÊNCIA DE OCORRÊNCIA DE DANO A BEM, SERVIÇO OU INTERESSE DA UNIÃO. PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS CONHECIDO PARA RESOLVER O CONFLITO E DECLARAR A ATRIBUIÇÃO DO

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 28/11/2026 18:31:51

MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. 1. Conflito negativo de atribuições entre o Ministério Público do Estado de São Paulo e o Ministério Público Federal para investigar fatos relacionados a suposta prática de crime previsto no art. 56, da Lei nº 9.605/98. 2. No âmbito criminal, a regra é que a competência da Justiça Federal e a consequente atribuição do MPF são determinadas em razão da matéria, sendo suficiente a demonstração de que a infração penal ocorreu em detrimento de bens, serviços ou interesses da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas. 3. A mera fiscalização de ocorrência de infração ambiental pelo IBAMA não é suficiente para que a competência seja federal, sendo necessário que os interesses da autarquia sejam afetados de forma específica e não genérica. Precedentes do STJ. 4. Pedido de Providências conhecido para resolver o conflito e declarar a atribuição do Ministério Público do Estado de São Paulo. (PP. 1.00149/2021-02, Conselheiro Sílvio Amorim, julgado em 13.04.2021)

CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL. NOTÍCIA DE FATO. CRIMINAL. SUPOSTA DEGRADAÇÃO EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE (APP). MARGEM DE RIO. RIO APA. NÃO OCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.
1. Conflito Negativo de Atribuições suscitado pelo Ministério Público Federal em face do Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul.
2. Supostas degradações ambientais perpetradas em Áreas de Preservação Permanente – APP do curso de águas do rio federal Apa.
3. Se o crime ambiental foi cometido em unidade de conservação criada por decreto federal, evidencia-se o interesse federal na manutenção e preservação da região, ante a possível lesão a bens, serviços ou interesses da União, nos termos do artigo 109, inciso IV, da Constituição Federal. (CC 147.694/MS, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 10/08/2016, DJe 16/08/2016)
4. Ocorre, todavia, que não há indícios de crime ambiental envolvendo a APP do Rio Apa na propriedade "Fazenda Portãozinho", uma vez que todas as benfeitorias, estradas, obras de saneamento e atividade econômica desenvolvida na fazenda estão fora da APP, não havendo, portanto, qualquer ofensa a bens, serviços ou interesses da União, autarquia e/ou empresa pública federal a justificar a atribuição do Ministério Público Federal no feito.
5. Conflito conhecido e resolvido para declarar a atribuição do Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul. (C.A. nº 1.00589/2021-32, Conselheira Sandra Krieger, julgado em 25.05.2021)

Ante todo o exposto, **VOTO pelo CONHECIMENTO** do presente conflito, para, dirimindo-o, julgar **PROCEDENTE** e **RECONHECER ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ** com o fito de apurar os fatos descritos no citado Inquérito Civil alusivos ao suposto crime ambiental em área da municipalidade de José de Freitas-PI.

Brasília/DF, 02 de junho de 2021.

MARCELO WEITZEL RABELLO DE SOUZA

Conselheiro Relator

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 28/11/2026 18:31:51